



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002238/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.470 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente REGINA VICTÓRIA PEREIRA SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação, mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se às efetuadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luis Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. **06 a 09**, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, para lançar infrações de irregularidades na declaração de ajuste anual, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 2.788,50 mais cominações legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1), acatada como tempestiva, onde pugnou pela anulação da notificação, carreando para os autos, declarações de beneficiários de despesas médicas, deixando de apresentar, entretanto, os documentos relativos à previdência privada.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 25 a 30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

0 direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes. Artigo 80, §1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE PREVIDÊNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em **PRIVADA** por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 26/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Considera-se definitivamente lançado o crédito relativo à matéria não impugnada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgador de 1ª instância entendeu que a notificada não comprovou as seguintes despesas médicas relativas aos prestadores:

Prestador	Valor R\$
Luciana Ramiro	7.200,00
Thelma Lopes Ortega	1.440,00
TOTAL	8.640,00

De consequência manteve as glosas relativas às citadas despesas, votando pela improcedência da impugnação e mantendo a exigência de imposto suplementar de R\$ 2.788,50 mais cominações legais.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/10/2010 (fl. 35), a Recorrente apresentou, em 05/11/2010, o recurso de fls. 37 a 39, mantendo os argumentos da impugnação inicial.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 67, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte apresentou a declaração de ajuste do exercício de 2006, com irregularidades, e foi autuada sofrendo glosas relativas às despesas médicas.

O julgador *a quo* manteve glosas relativas à determinadas despesas entendidas como não comprovadas.

No voluntário, a recorrente reapresenta recibos de LUCIANA RAMIRO e THELMA LOPES ORTEGA, apresentando, ainda, cópia de carta ao BANCO DO BRASIL

S/A, BANCO BRADESCO, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e HSBC BANK BRASIL S/A, requerendo, ainda, maior tempo para a entrega dos extratos bancários solicitados às referidas instituições financeiras.

Vale observar as anotações do Auditor Fiscal que informa que nos exercícios de 2004 a 2006, as despesas médicas pleiteadas alcançam R\$ 56.000,00, e observa que a notificada é médica. Informa ainda que a recorrente deixou de apresentar cópias de cheques, transferências bancárias, ordens de pagamento comprovantes de saques etc pois esta forma de comprovação não constou na legislação nem no manual e que alegou ainda que efetuou os pagamentos em dinheiro e que não houve exagero na dedução que alcançam 10,74% da renda bruta.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas odontológicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se

que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Veja-se as seguintes decisões deste colegiado:

Acórdão nº : 102-48789

DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - REQUISITOS ESSENCIAIS
- Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados, posteriormente, pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal.

Acórdão nº : 106-16.890

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM RECIBOS ACOSTADOS AOS AUTOS - FISCALIZAÇÃO NÃO LOGROU INFORMAR A HIGIDEZ DOS RECIBOS - CABIMENTO DA DEDUÇÃO - O único óbice aventado pela fiscalização para rejeitar os recibos das despesas médicas foi a ausência do número de inscrição do profissional emitente no seu órgão de classe. Na via recursal, o recorrente trouxe recibo emitido em ano precedente com o número de inscrição referido. Superado o óbice, é de se deferir a dedução das despesas médicas na declaração de renda do recorrente.

Ementa

Assunto: IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Simples recibos comprovam despesas médicas realizadas, mas, se o Fisco teve motivos para duvidar da efetiva prestação de serviços, serão necessárias provas adicionais da autenticidade dos mesmos, mormente quando emitidos por profissional objeto de súmula administrativa. Multa qualificada mantida. IRPF - GLOSA DESPESAS MEDICAS - Ausência de apresentação de recibos ou quaisquer outros comprovantes de despesas médicas. Glosa com multa de ofício. Lançamento procedente. Recurso negado. (Acórdão 10248949-2ª Câmara – 1º Conselho de Contribuintes)

Os parágrafos 4º a 6º do artigo 16 da Lei nº 70.235,72, dispõem:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

b) *refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

§ 5º *A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

§ 6º *Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Da análise dos autos verifica-se que o Fisco concedeu prazo razoável para o atendimento à intimação que exigia tais elementos, entretanto a contribuinte não fez anexar documentação probatória capaz de convencer o julgador *à quo*.

Como o recorrente não comprovou o efetivo pagamento das despesas, voto por negar provimento ao recurso.

Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

(assinado eletronicamente)